



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849522/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	4887/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>35</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>37</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>37</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do município de TAPURAH, tendo como responsável o senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito municipal.

Por meio do Ofício nº 426/2025/GC/JCNA, o prefeito foi citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A citação foi recebida por e-mail no dia 27/08/2025 e a defesa foi protocolada tempestivamente em 08/09/2024 (doc. digital nº 655939/2025).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as alegações do gestor e a respectiva análise técnica:

**CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação até o 1º quadrimestre do valor remanescente do FUNDEB recebido no exercício anterior (R\$ 398.783,75).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O ex-gestor discorda do apontamento, nos seguintes termos:





(...) observando-se os dados pontuados no relatório, conclui-se que houve o cumprimento do percentual de 34,76% (trinta e quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) da receita de impostos, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, ainda no exercício de 2024, ao passo que em relação à Remuneração dos Profissionais da Educação Básica aplicamos 93,60% (noventa e três inteiros e sessenta centésimos por cento), ante o mínimo de 70% (setenta por cento).

Neste cenário, excelências, a eventualidade de não se aplicar o remanescente dos recursos creditados à conta do Fundeb até 30 de abril do exercício seguinte não constitui sequer irregularidade, quanto menos de natureza gravíssima.

Ora, o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, foi concebido nos seguintes moldes:

**"Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

**§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão** ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."





A previsão legal - que nasceu como forma de dilatar o prazo para aplicação dos recursos - não pode ser, de forma alguma, interpretada como uma obrigação ao gestor, sobretudo com o fito de penalizá-lo.

Trata-se, como o próprio texto diz, de uma "possibilidade", ou seja, de uma "faculdade": se a Administração deixa de aplicar o remanescente, mas cumpre com os limites constitucionais e legais que lhe são impostos acerca das obrigações do fundo, inexistente irregularidade a ser apontada, como se pretende através do relatório técnico - sobretudo porque, embora não utilizados, permanecem vinculados.

Importante frisar, excelências, que o presente apontamento constitui mudança no posicionamento da equipe técnica do tribunal nesse aspecto, haja vista o fato de que, ciente a Corte das dificuldades de se aplicar a totalidade dos recursos ao longo do exercício, nos anos anteriores o expediente não era motivo de apontamento.

Desse modo, seja pela aplicação da totalidade dos recursos, seja pelo fato da não aplicação do remanescente não constituir obrigação ou mesmo irregularidade, quando atendidos os demais preceitos legais e constitucionais, requer seja sanado o apontamento.

### **Análise da Defesa:**

Não procedem os argumentos da defesa, pois a aplicação integral dos recursos do Fundeb é obrigatória. É o que se infere da leitura do *caput* do art. 25 c/c o art. 30 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino





para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação **à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos**, serão exercidos:

(...)

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

No entanto, é facultativa a aplicação de 10% do montante total recebido até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme o disposto no art. 25, § 3º, a Lei nº 14.113/2020:

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que essa faculdade se restringe ao prazo de aplicação, o que já era previsto na lei anterior (Lei nº 11.494/2007), porém no percentual de 5% e apenas até o 1º trimestre:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.





§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Nesse contexto, é importante destacar o entendimento consolidado desse Tribunal no sentido de que os recursos do Fundeb **devem** ser aplicados integralmente, conforme Resolução de Consulta nº 13/2018:

Resolução de Consulta nº 13/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Educação. Fundeb. Atraso no repasse do Estado aos Municípios. Aplicação e destinação da sobra de recursos. Subvinculação da aplicação mínima dos 60% dos recursos do Fundeb.

1. **Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro** em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.

2. **A única exceção à aplicação anual** dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que **admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

3. Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal, e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso.

4. **Constatado o atraso** no repasse dos recursos do Fundeb pela Administração Pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os gestores dos Municípios **podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro**, desde que não sejam recursos vinculados e tudo seja devidamente demonstrado e justificado pelos





gestores do Fundo.

5. **Constatado o repasse em atraso** pela Administração Pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios **poderão utilizar, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, os montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada.**

6. Verificado o repasse intempestivo por parte da Administração Pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os gestores municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício.

7. É vedada a transferência do superávit financeiro, apurado nas fontes do Fundeb, para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.

Assim, denota-se que de forma excepcional o município poderá aplicar o restante do percentual após o prazo previsto na lei, somente quando ocorrer atraso no repasse e desde que a totalidade da aplicação seja previamente justificada e definida em cronograma de despesa.

Não há informação na defesa de que tenha ocorrido atraso nos repasses, tampouco houve apresentação de justificativa e cronograma de despesa. Portanto, a irregularidade está confirmada.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) *Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O município de Tapurah reconhece não ter efetuado os registros mensais referentes à apropriação das férias e 13º salário, porém contesta o apontamento:

(...) ainda que o Município de Tapurah não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal. A gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.

Esse grau de controle permitiu que, nos últimos cinco exercícios, o Município de Tapurah atingisse o índice máximo de Liquidez, conforme apurado e reconhecido na página 14 do próprio relatório técnico desta Corte, o que demonstra **Gestão de Excelência** no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos.:

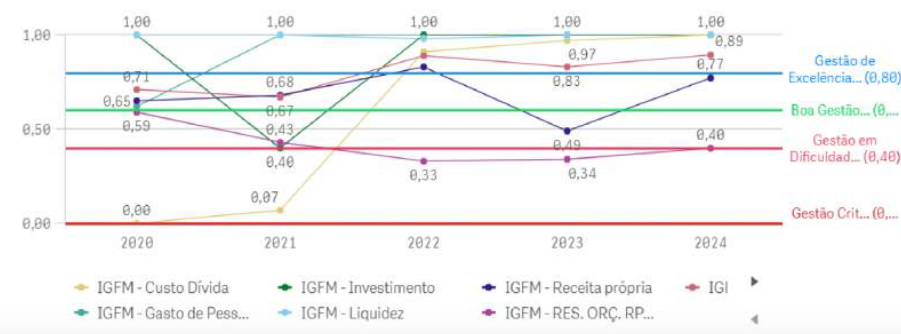




Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,65	0,62	1,00	1,00	0,00	0,59	0,71	30
2021	0,68	1,00	0,40	1,00	0,07	0,43	0,67	71
2022	0,83	1,00	1,00	0,98	0,91	0,33	0,89	7
2023	0,49	1,00	1,00	1,00	0,97	0,34	0,83	9
2024	0,77	1,00	1,00	1,00	1,00	0,39	0,89	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

IGFM - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios



Desse modo, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que a não apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais.

Ademais, cumpre mencionar que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes. Entretanto, a ausência de registros contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da inexistência de dano, má-fé ou prejuízo, com o consequente enquadramento da ocorrência como falha de natureza formal, nos termos da





jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, que têm relativizado apontamentos contábeis quando não comprometem a fidedignidade ou legalidade material das contas públicas.

### **Análise da Defesa:**

Em que pese a ausência de má-fé ou prejuízo, a existência de controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, bem como a alegada falta de prejuízo ou risco à gestão fiscal do município pela falta dos registros contábeis, é preciso destacar que se trata de procedimento contábil exigido pelas Normas de Contabilidade (itens 7 e 69 da NBC TSP 11).

Portanto, não se trata de uma mera faculdade, mas de verdadeira obrigação do gestor público em exigir que os registros da apropriação de férias e 13º salário sejam realizados mensalmente.

Diante disso, a irregularidade restou confirmada.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência de R\$ 31.436.625,90 no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo não Circulante, conforme comparativo entre o Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (saldo anterior).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

O Município de Tapurah apresenta os seguintes esclarecimentos:





A divergência ocorreu em razão de um equívoco no momento da emissão do Balanço Patrimonial, gerado inicialmente com dados inconsistentes relativos ao exercício anterior.

Trata-se de um erro material no momento da extração e exportação dos dados contábeis para o exercício de 2024, o que resultou na não convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos do exercício anterior no Balanço de 2024.

Tão logo o erro foi identificado pela equipe técnica, foi providenciada a correção das informações e a emissão de novo relatório com os saldos ajustados, respeitando a continuidade dos registros patrimoniais, conforme preconizado pelas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Segue em anexo o relatório corrigido nesta justificativa (ANEXO I), para fins de comprovação e validação.

#### **Análise da Defesa:**

Não obstante a apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, com o saldo anterior convergente com o Balanço Patrimonial de 2023, é preciso esclarecer que a mera alteração/impressão do novo demonstrativo não é suficiente para sanar o apontamento, visto que é indispensável a apresentação do Balanço de 2024 com a respectiva justificativa em Nota Explicativa, devidamente assinado e publicado.

Diante disso, a irregularidade não pode se afastada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

3.2) *Divergência contábil referente à receita de Transferências da União e Estado.* -  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE  
DESPESAS**





## Manifestação da Defesa:

O ex-gestor discorda do apontamento e apresenta as receitas não consideradas pela equipe técnica:

Salientamos que ao apurar as diferenças a equipe técnica deixou de considerar as receitas do FEP e FUPIS repassadas pelo estado, que possuem os valores demonstrados no primeiro quando. Segue os demonstrativos dessas receitas emitidos no site da SEFAZ-MT, (ANEXOS II a XXIV).

Infelizmente em 2024 houve troca da equipe técnica da tesouraria, e essa nova equipe cometeu alguns equívocos ao lançar as receitas, trocando algumas especificações de receitas.

Também ocorre que, a disponibilização das informações pela Fazenda Estadual ocorre com muito atraso. Até a data de 29/08 /2025, por exemplo, só havia sido disponibilizado as informações relativas ao ICMS, IPVA, IPI, FEP e FUPIS consolidadas até o mês de Abril de 2025, conforme demonstra recorte abaixo:

ICMS					
2025	2024	2023	2022	2021	2020
2019	2018	2017	2016	2015	2014
2013	2012	2011	2010	2009	2008
2007	2006	2005	2004		

ICMS 2025

JANEIRO  
FEVEREIRO  
MARÇO  
ABRIL

Como as receitas ICMS, IPI e FEP são repassadas pela SEFAZ-MT na conta bancária do ICMS, paulatinamente a contabilidade se vê em apuros para separá-las em tempo hábil.





Mesmo no momento do encerramento do Balanço a contabilidade ainda não tinha tido acesso aos demonstrativos de todos os meses.

Mesmo agora, decorridos quase 08 (oito) meses desde o encerramento do exercício de 2024, não há acesso a todos os demonstrativos do FEP, no link da SEFAZ-MT, ainda falta as informações relativas a 06/2024.

Há de se ponderar que, apesar da divergência, todos os repasses recebidos são registrados como receita da conta bancária na qual são depositados, permitindo-se, a seu tempo, a conferência e fidedignidade.

Em suma, ilustres conselheiros e auditores, as divergências na contabilização das receitas são justificadas pelo não envio, em tempo hábil, das informações parte do órgão repassador (SEFAZ-MT) - o que afasta a responsabilidade da gestão neste aspecto, razão pela qual solicitamos da competente equipe que considere sanado o apontamento.

### **Análise da Defesa:**

Em que pese a justificativa de atraso na disponibilização das informações pela SEFAZ-MT, o gestor não alegou que os informativos apresentados no link <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios> estão divergentes dos valores efetivamente repassados.

Assim, como foi alegado que a contabilização é realizada em conformidade com os valores creditados nas contas correntes, não deveria existir divergência de valores contábeis.

Outrossim, com exceção da cota-parte do IPI, embora outros municípios analisados não apresentaram inconsistências nas receitas





contabilizadas em relação às fontes externas consultadas, evidenciando a improcedência da alegação de atraso no envio das informações parte do órgão repassador (SEFAZ-MT).

Portanto, a irregularidade permanece.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O ex-gestor alega a existência de alguns fatores que resultaram na divergência entre o valor da meta e o valor efetivamente apurado para o resultado primário:

Conforme demonstrado no relatório da competente equipe técnica, esta municipalidade fixou a meta de resultado primário em sua LDO para 2024 no valor de (-R\$ 1.680.563,45), e em sua execução o resultado foi de (-R\$ 10.528.873,72); uma diferença de (-R\$ 8.848.310,27).

Vejamos o quadro abaixo, com os valores fixados na LDO e os executados:

DESCRIÇÃO	VALOR LDO	VALOR EXECUTADO
Receitas Primárias	82.573.849,19	142.122.015,03
Despesas Primárias	84.254.412,64	140.576.423,18
Restos Pagos Desp. Primárias		12.074.465,57
<b>Resultado Primário</b>	<b>-1.680.563,45</b>	<b>-10.528.873,72</b>





Observem que entre a fixação da estimativa e a execução, temos 02 (dois) fatores preponderantes que merecem ser analisados:

- Houve uma arrecadação atípica, onde arrecadou 72,12% a mais do previsto;
- A arrecadação de 2024 foi 19,02% maior que a de 2023, muito acima da média de crescimento do Estado e dos demais municípios;
- Na nossa previsão as despesas primárias seriam maiores que as receitas primárias, na execução foi o inverso;
- Por uma falha da nossa equipe técnica, foi deixado de considerar a estimativa de Pagamentos de Restos a Pagar de despesas primárias, fator esse determinante para geração da diferença.

Esclareça-se ainda, que a metodologia utilizada para fixar a meta é a dimensionada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, não sendo, portanto, estabelecida por livre critério do ente. Ocorre que nesse anexo leva-se em conta todas as receitas orçamentárias previstas, deduzidas as não primárias, menos todas as despesas orçamentárias previstas, diminuídas as não primárias e a previsão de quanto irá ser pago de Restos a Pagar referente a despesas primárias.

Oportuno esclarecer ainda, que a metodologia da STN define no cálculo e na execução por diversos fatores ocorrem de forma diferente:

- Define-se a meta pelo valor orçado, e pelo princípio do equilíbrio, toda a receita e despesa devem ser executadas no





exercício, haja vista que a apuração é pela despesa paga; Esclareça-se ainda, que a metodologia da STN não trata no cálculo da definição da meta, sendo considerado na execução:

- Superávit Financeiro de exercícios anteriores:

Em 2024, o Município executou pagamentos no valor de R\$ 34.684.232,61, de despesas primárias com recursos de superávit.

Como evidenciado acima, a definição da meta e o seu cálculo correspondem a metodologia estipulada pela STN; nestes cálculos não se consideram pontos importantes, que alteram tanto para mais como para menos o resultado, divergindo do valor da meta ora definida.

Destaca-se novamente:

- Despesas custeadas com recursos de superávit financeiro não são consideradas na definição, porém, na execução são considerados os valores pagos destas despesas.

Deste modo, fica evidente que há várias situações legais e corriqueiras que são consideradas em um momento, e no outro desconsideradas, prejudicando o acerto da meta estabelecida.

Por fim, Nobre Relator, demonstrado que não se trata de elaboração à livre critério do ente, não se podendo falar, portanto, em aprimoramento das técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, uma vez que a metodologia aplicada na elaboração do anexo segue as regras de elaboração emitidas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais emanado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

E, por especificidade do Município, que por certo não é a realidade da maioria, como por exemplo a boa saúde financeira, o equilíbrio das contas públicas e o esforço fiscal na geração de





resultado superavitário, a efetiva execução não se encaixa no resultado trazido pela fórmula para o cálculo do resultado primário prevista no MDF.

### Análise da Defesa:

Procedem as alegações da defesa quanto à realização de despesas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, visto que não existem receitas correspondentes no exercício em análise.

No que se refere aos restos a pagar, o argumento da defesa não é pertinente, já que da mesma forma que os restos a pagar inscritos em 2023 e pagos em 2024 estavam lastreados por recursos efetivamente disponíveis nas respectivas fontes naquele exercício, os restos a pagar inscritos em 2024 e que serão pagos em exercício futuro também estão lastreados por recursos desse exercício.

Assim, no caso dos restos a pagar não é possível simplesmente excluir o valor pago em 2024, mas sim a diferença entre o valor pago e o valor inscrito.

Apresenta-se a seguir os ajustes realizados:

AJUSTE NO RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR
(+) Restos a pagar inscritos em 2024	25.211.187,55
(-) Restos a pagar pagos em 2024 (despesa primária)	12.074.466,25
<b>(=) Subtotal - ajuste a mais na despesa (1)</b>	<b>13.136.721,30</b>
<b>Créditos por superávit financeiro - ajuste a mais na receita (2)</b>	<b>34.684.232,61</b>
Despesa primária	152.650.888,75
(+) Ajuste 1	13.136.721,30
(=) Despesa primária ajustada (a)	165.787.610,05
Receita primária	142.122.015,03
(+) Ajuste 2	34.684.232,61
(=) Receita primária ajustada (b)	176.806.247,64
<b>Resultado primário (b-a)</b>	<b>11.018.637,59</b>





Portanto, o resultado primário após os ajustes totaliza R\$ 11.018.637,59, tendo cumprido e superado a meta estipulada, razão pela qual o apontamento fica afastado.

### Resultado da Análise: SANADO

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Autorização para abertura de créditos adicionais sem especificar a fonte de recursos, bem como sem especificar valor ou percentual autorizado, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V e VII, da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

O ex-gestor discorda do apontamento, nos seguintes termos:

Para melhor esclarecermos o presente tópico transcrevemos o embasamento legal utilizado pela equipe técnica:

Art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64:

**"Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:"

Art. 167, incisos V e VII da Constituição Federal:

**"Art. 167.** São vedados:





(...)

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;

(...)

**VII** - a concessão ou utilização de **créditos ilimitados**;"

Conforme destacado nas legislações embasadas no apontamento, temos que os créditos:

- **Depende da existência de recursos disponíveis;**
- **Deve possuir a indicação dos recursos, (se, por superávit, excesso de arrecadação ou anulação de dotação);**
- **Veda créditos ilimitados.**

A equipe técnica alega a **falta de mencionar a fonte de recurso** e a **falta de especificação do valor ou percentual** nas leis.

**Falta Fonte de Recurso** - Destacam as leis 1597/2024, 1615/2024, 1638/2024 e 1643/2024, todas no mesmo padrão, das quais recortamos o Art. 1º da lei 1597/2024:





## LEI ORDINÁRIA Nº 1.597/2024, DE 08 DE MAIO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT NO EXERCÍCIO 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Senhor **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

Conforme observa-se a lei limita em 10% do total da despesa e os tipos de recursos, sendo aqueles descritos no art. 43, incisos I, II e III da lei 4.320/64.

De fato, não cita a fonte de recurso, porque compreende suplementação nas dotações existentes. E nenhuma das legislações exige a indicação da Fonte de Recurso. Destacamos ainda, que não faria nenhum sentido, haja vista, que essa Corte de Contas permite a Alteração de Fontes sem autorização do legislativo, inclusive não contando em índice de remanejamento.

**Falta de indicação de percentual ou valor** - Destacam as leis 1580/2024, 1612/2024 e 1646/2024, todas no mesmo padrão, das quais recortamos o Art. 1º da lei 1580/2024:





**LEI ORDINÁRIA Nº 1.580/2024, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.**

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT NO EXERCÍCIO 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço de dotações no orçamento programa do exercício de 2024 na fonte de recurso nº 1.600.0000601 – Transferências do Fundo Nacional de Saúde – Gestão do SUS. O crédito aberto será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício por fonte de recursos, em observância ao disposto no Artigo 43, incisos II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

A vedação encontrada no inciso VII do Art. 167 da Constituição Federal, diz "a concessão ou utilização de **créditos ilimitados**", conforme destacado no texto, o valor apurado no excesso é o limite, ou seja, há limitação para a abertura do crédito, logo, não há como alegar que feriu a legislação vigente. Pois, a norma não diz que é necessário indicar percentual ou valor.

### **Análise da Defesa:**

Não procedem os argumentos da defesa, pois constatou-se em alguns casos a inexistência de indicação da fonte de recursos, conforme verificado nas Leis nº 1597/2024, 1615/2024, 1638/2024 e 1643/2024, nas quais foram mencionados os incisos I, II e III do art. 43 da Lei nº 4.320/64, sem a especificação de qual deles se refere o percentual aprovado. Vejamos os dispositivos:

#### **Lei nº 1597/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares,





entre dotações já existentes até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal

#### **Lei nº 1615/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

#### **Lei nº 1638/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

#### **Lei nº 1615/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.





Observa-se, portanto, que não foi informado se os créditos utilizarão a fonte de recursos proveniente do superávit financeiro, do excesso de arrecadação ou da anulação de dotações orçamentárias.

Além disso, as Leis nº 1580/2024, 1612/2024 e 1646/2024 não especificaram o valor ou o percentual do crédito autorizado, conforme constatado nos dispositivos a seguir:

#### **Lei nº 1580/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço de dotações no orçamento programa do exercício de 2024 na fonte de recurso nº 1.600.0000601 – Transferências do Fundo Nacional de Saúde – Gestão do SUS. O crédito aberto será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício por fonte de recursos, em observância ao disposto no Artigo 43, incisos II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

#### **Lei nº 1612/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço de dotações no orçamento programa do exercício de 2024 na fonte de recurso nº 1.540.0000000 - Transferências do FUNDEB - Principal. O crédito aberto será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício por fonte de recursos, em observância ao disposto no Artigo 43, incisos II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

#### **Lei nº 1646/2024**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para reforço de dotações no orçamento





programa do exercício de 2024 na fonte de recurso nº 1.500.0000000 – Recursos Ordinários. O crédito aberto será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício por fonte de recursos, em observância ao disposto no Artigo 43, incisos II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

Em que pese a possibilidade de abertura do valor integral do excesso de arrecadação verificado nas respectivas fontes de recursos, caso não seja informado o valor ou percentual, é importante constar que a autorização se limita ao valor do excesso de arrecadação efetivamente apurado no exercício.

Ante ao exposto, o apontamento fica mantido.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Ausência de disponibilização do plano de custeio no Portal Transparência do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O ex-gestor informa justificou que o documento foi disponibilizado no Portal Transparência, porém com atraso:

Acerca do presente apontamento destaca-se que o Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT apontou a ausência de disponibilização do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no Portal da Transparência, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e demais normas correlatas. O documento em questão refere-se ao





estudo atuarial atualizado, que subsidia o cálculo das contribuições patronais, suplementares e dos segurados para assegurar a solvência do RPPS.

Destaca-se que a LRF, em seus arts. 48 e 48-A, exige ampla transparência da gestão fiscal, incluindo planos, orçamentos, leis de diretrizes, relatórios de execução orçamentária e financeira, bem como estudos e avaliações atuariais do RPPS. Além disso:

- Constituição Federal, art. 40, §22: determina que o ente federativo mantenha regime próprio com equilíbrio financeiro e atuarial.
- Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, §1º: exige a realização de avaliação atuarial anual para demonstrar a viabilidade do RPPS.
- Portaria MTP/ME nº 1.467/2022: estabelece parâmetros mínimos de avaliação

atuarial e obriga o ente a disponibilizar essas informações de forma pública.

Portanto, a publicação do Plano de Custeio não é mera formalidade, mas um requisito para demonstrar o equilíbrio atuarial e atender às regras de governança previdenciária.

O Município elaborou e protocolou a Avaliação Atuarial de 2024 no sistema Aplic e junto à Secretaria de Previdência, atendendo ao prazo legal (Portaria MTP/ME nº 1.467/2022).

O estudo, acompanhado do Plano de Custeio, encontra-se devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, conforme ata disponível.

A falha apontada refere-se exclusivamente à ausência de disponibilização no Portal da Transparência, e não à inexistência ou descumprimento do plano.





O sistema do Portal da Transparência municipal sofreu ajustes técnicos em 2024, o que ocasionou atrasos pontuais na inserção de alguns documentos, entre eles o Plano de Custeio.

Não houve, contudo, prejuízo à fiscalização, pois o documento foi encaminhado tempestivamente ao TCE-MT e está disponível para consulta pública mediante solicitação.

Diante do exposto, solicita-se o reconhecimento do cumprimento material da obrigação de elaboração e protocolização do Plano de Custeio, considerando que a falha foi meramente formal e já devidamente sanada. Requer-se, assim, a conversão do apontamento em recomendação, sem imputação de penalidade ou reprovação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **Análise da Defesa:**

Em consulta do Portal Transparência do município de Tapurah, verificou-se a disponibilização do plano de custeio, incluído na Avaliação Atuarial de 2025, conforme link: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/informativo?plano\\_de\\_custeio calculo\\_atuarial,1](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/informativo?plano_de_custeio calculo_atuarial,1).

Apesar da intempestividade na divulgação, considera-se sanado o apontamento.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

*7.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

De acordo com a defesa:

Não procede o apontamento, como pode ser observado no Anexo XXV - Portaria nº 001 de SMEELC/MT que dispõe sobre o Calendário Escolar da Rede municipal de Ensino para o ano letivo de 2024, no art. 6º dispõe:

**Art. 6º Determinar a data de 25 a 28 de março como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, onde as escolas desenvolverão atividades referente à Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.**

Razão pela qual comprova-se que no calendário escolar do município foi incluso conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, devendo o apontamento ser sanado.

**Análise da Defesa:**

Apesar da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e da existência de planejamento de aula, não foi encaminhada a Matriz Curricular da Educação do município de Tapurah com a previsão de conteúdos e atividades relacionadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Cumprido destacar que o dispositivo em questão é mais amplo, exigindo outros temas e conteúdos a serem incluídos no currículo escolar, além da realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher.

Ante ao exposto, a irregularidade permanece.





**Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) *Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* -  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE  
DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Nos termos da defesa:

Não procede o apontamento, como pode ser observado no Anexo XXV - Portaria nº 001 de SMEELC/MT que dispõe sobre o Calendário Escolar da Rede municipal de Ensino para o ano letivo de 2024, no art. 6º dispõe:

**Art. 6º Determinar a data de 25 a 28 de março como a  
Semana Escolar de Combate à Violência contra a  
Mulher, onde as escolas desenvolverão atividades  
referente à Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.**

Ademais, conforme a ANEXO XXVI e ANEXO XXVII podemos comprovar a execução dos projetos e atividades realizadas na semana de combate a violência contra a mulher, devendo o apontamento ser sanado.

**Análise da Defesa:**

Além da Portaria nº 01/2024, que determinou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no período de 25 a 28 /03/2024, foram apresentados os planejamentos, contendo os objetivos e





atividades a serem desenvolvidas nas unidades escolares CMEI Monteiro Lobato, EM Renascer e EM Vinícius de Moraes, bem como os respectivos registros fotográficos (doc. digital nº 655939/2025, p. 85-120).

Diante disso, a irregularidade fica afastada.

### Resultado da Análise: SANADO

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos agentes comunitários de saúde e agentes combate a endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

O ex-gestor discorda do apontamento, nos seguintes termos:

**Não procede o apontamento, considerando que a Lei Complementar Municipal nº 201 de 19 de Agosto de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 191/2022 assegurou aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias a revisão geral anual, vejamos:**

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 191/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os agentes de que trata o caput deste artigo, após verificação por meio de laudo técnico dos graus de risco, passam a fazer jus, ao Adicional de Insalubridade, conforme disposto no § 10, art. 198 da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 15 de maio de 2022





§ 1º (...)

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias terão reajuste salarial conforme previsto no §9º do art. 198 da Constituição, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 15 de maio de 2022".

Sendo que a partir da presente alteração legislativa todos os ACS e ACE passaram a ter a mesma revisão geral anual que os demais servidores, razão pela qual, não merece prosperar tal apontamento, devendo ser sanado.

### Análise da Defesa:

Em que pese o argumento da defesa de previsão do RGA para os ACE/ACS no art. 2º, § 2º, LC nº 191/2022 (alterada pela Lc nº 201/2023), não houve a concessão de qualquer percentual de aumento a título de RGA para essa categoria no exercício de 2024, conforme verificado no Sistema Aplic:

510 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	M. Descrição	Valor Bã.	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão	Classe/Nível
0000002	024.632.8.	THEICIANE APARECIDA DE ALMEIDA	08 Agosto		2.824,00	0,00	872,71	1.171,42	2.529,29	NÃO	A-01
0000002	024.632.8.		09 Setembro		2.824,00	0,00	893,70	1.174,40	2.513,30	NÃO	A-01
0000002	024.632.8.		10 Outubro		2.824,00	0,00	897,63	1.174,69	2.516,94	NÃO	A-01
0000002	024.632.8.		11 Novembro		2.824,00	0,00	888,13	1.176,23	2.535,90	NÃO	A-01
0000002	024.632.8.		12 Dezembro		0,00	0,00	3.021,36	434,89	3.088,47	NÃO	A-01
0000002	024.632.8.		12 Dezembro		2.824,00	0,00	910,34	1.177,90	2.556,44	NÃO	A-01
0000002	024.632.8.		12 Dezembro		0,00	0,00	3.106,40	0,00	3.106,40	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.	VALDIRENE APARECIDA PRADO	01 Janeiro		2.824,00	0,00	573,70	1.237,60	2.160,10	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		02 Fevereiro		2.824,00	0,00	2.407,56	1.581,75	3.720,81	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		03 Março		2.824,00	0,00	1.935,86	1.456,29	3.303,57	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		04 Abril		2.824,00	0,00	3.454,86	1.847,76	4.431,10	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		05 Maio		2.824,00	0,00	2.414,32	1.583,95	3.714,37	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		06 Junho		2.824,00	0,00	2.240,03	1.526,76	3.546,27	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		07 Julho		2.824,00	0,00	1.443,11	1.325,02	2.842,09	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		08 Agosto		2.824,00	0,00	2.133,82	1.472,60	3.485,22	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		09 Setembro		2.824,00	0,00	1.888,04	1.416,62	3.292,42	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		10 Outubro		2.824,00	0,00	771,05	1.224,21	2.370,84	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		11 Novembro		0,00	0,00	1.506,02	143,64	1.362,38	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		11 Novembro		1.882,87	0,00	514,03	1.015,83	1.380,87	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		12 Dezembro		0,00	0,00	4.142,44	577,78	3.564,66	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		12 Dezembro		2.824,00	0,00	771,05	1.224,21	2.370,84	NÃO	A-01
0000000	018.724.6.		12 Dezembro		0,00	0,00	3.078,16	0,00	3.078,16	NÃO	A-01
					R\$	R\$ 18.900,81	R\$ 637.537,06	R\$ 459.823,48	R\$ 1.253.616,72		

Função: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE  
Tipo de Regime/Tipo de Previdência: [ ]  
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
Natureza Cargo: Profissionais da Saúde sem profissão regulamentada  
Rescisão: NÃO

Município selecionado: TAPURAHÍ  
Exercício: 2024  
Usuário: STCARVALHO Versão: 3.0.0.14  
Sexta-Feira, 19 de setembro de 2025  
RSR: 1000  
PRZ: 10/09/2025

Ante ao disposto, não foi cumprido o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023:





Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

Considerando que a Lei Municipal previu a concessão do RGA sem a dedução de percentual de reajuste de piso salarial nacional, deveria ter sido incluído o valor do percentual do RGA da categoria nas Leis nº 1579/2024 e 1658 /2024, ou ainda, deveria ter sido inserido dispositivo para considerar a dedução do reajuste de piso salarial. Portanto, a irregularidade restou confirmada.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

9.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

O ex-gestor apresenta memorando do Tapurah-Previ, justificando o apontamento:

##### **1.Previsão da Aposentadoria Especial dos ACS e ACE**

No tocante à aposentadoria especial de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), importante esclarecer que:

- Existe previsão constitucional expressa (art. 40, § 4º-C da CF /88, com redação da EC 103/2019), condicionando, entretanto, a concessão do benefício à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no exercício das atividades. Essa comprovação deve se dar por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário





(PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, aplicado subsidiariamente aos RPPS por ausência de norma específica (Súmula Vinculante 33/14).

- Ressalte-se que a legislação veda a concessão de aposentadoria por mera categoria profissional, exigindo análise individualizada do histórico funcional de cada servidor, nos termos da jurisprudência consolidada e da própria EC 103/2019.

### **2. Tratamento Atuarial e Impacto Financeiro**

Ainda, destaca-se que os ACS e ACE já integram a base do cálculo atuarial do RPPS, conforme demonstrado na Avaliação Atuarial (Anexo 16 – Data Focal Dez/2024), constando a relação de servidores ativos dessa categoria. Assim, ainda que não haja previsão normativa específica, a massa atuarial já contempla esses profissionais, o que demonstra que não haverá impacto adicional relevante quando a reforma previdenciária regulamentar expressamente a aposentadoria especial.

### **3. Conclusão**

Dessa forma, o Município e o RPPS reafirmam seu compromisso com:

- A implementação da reforma previdenciária local, em plena conformidade com a EC 103/2019 e com as determinações do TCE;
- A adequação normativa para previsão expressa da aposentadoria especial dos ACS e ACE, observados os requisitos legais e a comprovação individual por meio de PPP e LTCAT;
- A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, considerando que esses servidores já estão contemplados na massa atuarial, o que assegura que a futura regulamentação não acarretará impactos desconsiderados.

### **Análise da Defesa:**





Em que pese a informação contida no Anexo 16 da Avaliação Atuarial da data focal 31/12/2024, que incluiu a relação dos ACE/ACS e a respectiva remuneração, é preciso destacar que a aposentadoria especial considerou somente os servidores do magistério, conforme verificado no item 3.1:

Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

Ademais, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

Essa determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

Ressalta-se que a competência para legislar sobre as normas de previdência social é concorrente, podendo os demais entes federativos editar normas de caráter específico.

Outrossim, a função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

A ausência de regulamentação municipal e a justificativa de necessidade de apresentação da LTCAT e da efetiva comprovação da exposição ao risco, não afasta a obrigação de atender à norma Constitucional da EC 120 /2022 e à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS





municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

Além disso, a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que as mesmas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo confirmada a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da manifestação de defesa, apresentam-se as seguintes propostas de recomendações/determinações:

#### **DETERMINAÇÃO:**

- Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.





## **RECOMENDAÇÕES:**

- Recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- Recomendar à atual gestão que realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal;
- Recomendar à atual gestão que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.
- Recomendar à atual gestão que implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como que adote estratégias de combate ao desmatamento;
- Recomendar à atual gestão que promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;
- Recomendar à atual gestão que promova medidas para melhoria dos seguintes índices de saúde: Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Hanseníase em menores de 15 anos.
- Recomendar à atual gestão que realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.
- Recomendar à atual gestão que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.
- Recomendar à atual gestão a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS.
- Recomendar à atual gestão para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.





## 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os argumentos e documentos apresentados na defesa, foram mantidos os itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 5.1, 7.1, 9.1 e 9.2.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS /** Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação até o 1º quadrimestre do valor remanescente do FUNDEB recebido no exercício anterior (R\$ 398.783,75).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência de R\$ 31.436.625,90 no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo não Circulante, conforme comparativo entre o Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (saldo anterior).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3.2) *Divergência contábil referente à receita de Transferências da União e Estado.* -  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a  
“Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *SANADO*

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a  
“Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Autorização para abertura de créditos adicionais sem especificar a fonte de recursos, bem como sem especificar valor ou percentual autorizado, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V e VII, da Constituição Federal.* -  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a  
“Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) *SANADO*

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) *SANADO*





**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos agentes comunitários de saúde e agentes combate a endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

---

**SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO**

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

